



Número: **0004908-23.2020.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira**

Última distribuição : **28/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE BELTRAO GADELHA DE SA (IMPETRANTE)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRADO)			
SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11994 195	29/07/2020 11:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Jorge Américo Pereira de Lira

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0004908-23.2020.8.17.9000

IMPETRANTE : ANDRÉ BELTRÃO GADELHA DE SÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Via *writ of mandamus* investe o impetrante, Delegado de Polícia, desde 26.01.2018, contra atos emanados da autoridade coatora que o removeram da Delegacia de Polícia da 52ª Circunscrição – Macaparana para a Delegacia de Polícia da 97ª Circunscrição – São Joaquim do Monte.

2. Nos termos da peça de ingresso, os atos impugnados (Portarias nºs 1331 e 1332, de 25.03.2020), se acham acoimados dos seguintes vícios: *i*) vilipêndio à cláusula 4.3 do Edital do Concurso prestado pelo impetrante, segundo a qual a sua remoção, durante os 36 meses iniciais de lotação, deve estar motivada nas “*variações dos índices de criminalidade e de efetivo policial*”; e *ii*) vulneração a Lei Federal nº 12.830/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 317/2015, que impõem a fundamentação dos atos de remoção do delegado policial.

Alfim, pugna pela concessão do provimento liminar, em ordem a suspender os efeitos dos atos objurgados, determinando-se, por conseguinte, o retorno do impetrante à Chefia da Delegacia de Polícia da 52ª Circunscrição – Macaparana.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

3. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, está condicionada à coexistência de: a) fundamento jurídico relevante e b) risco ao resultado útil do processo.

4. Pois bem. A transferência de servidores públicos para outra localidade de trabalho é ato discricionário da Administração Pública, verdadeiro instrumento de política de pessoal a seu dispor, que deve ser realizado no interesse do serviço, observados os critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, o controle judicial do ato de transferência do servidor público por necessidade do serviço limita-se ao exame de sua legalidade, sendo vedado ao Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. EXAME VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO. (...)

4. O STJ possui entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo de matéria que envolve a transferência de militares, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1.333.479/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012). (Original sem os grifos)

Nesse mesmo contexto, impende ressaltar o entendimento manifestado pelo TJDF, segundo o qual: *“a lotação do servidor, de um modo geral, é ato discricionário, salvo quando ela própria estabeleceu critério para proceder a remoção, mas não obedeceu”*. (TJ-DF - ACJ: 20130111522449 DF 0152244-85.2013.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2015).

5. *In casu*, o Edital do concurso público ao qual foi submetido o impetrante restringe o ato de remoção dos Delegados de Polícia aprovados em tal certame e nomeados, nos termos que se seguem:

4.3 O candidato nomeado, com deficiência ou não, permanecerá no local de lotação inicial pelo período mínimo de 36 meses, **podendo ser transferido por interesse da administração, no âmbito da Diretoria na qual se encontra lotado, por ato fundamentado em que sejam consideradas as variações dos índices de criminalidade e de efetivo policial**. (Original sem os grifos)

Nesse diapasão, o instrumento convocatório estabeleceu requisitos para a remoção do candidato nomeado, durante o período de 36 meses a contar de sua lotação, de sorte que, durante o referido lapso temporal, o Delegado só poderá ser transferido por interesse da Administração, no âmbito da Diretoria na qual se encontra lotado, mediante ato fundamentado em que sejam consideradas: *i*) as variações dos índices de criminalidade; e *ii*) de efetivo policial.

Como cediço, o edital é a lei interna do concurso, cuja estrita observância garante a objetividade da atuação administrativa e constitui instrumento hábil a permitir o tratamento isonômico entre os candidatos.

Conforme já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal: *“A ordem natural das coisas, a postura sempre aguardada do cidadão e da Administração Pública e a preocupação insuplantável com a dignidade do homem impõem o respeito aos parâmetros do edital do concurso.”* (RMS 23.657-DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

6. Extraem-se ainda dos autos que o impetrante foi nomeado para o cargo de Delegado de Polícia em 26.01.2018 (v. ID nº 10586847), portanto, há menos de 36 meses, o que atrai a incidência da cláusula editalícia nº 4.3 supratranscrita.

Outrossim, infere-se que, por meio da Portaria nº 1331, de 25.03.2020, a autoridade coatora dispensou o impetrante da Chefia da Delegacia de Polícia da 52ª Circunscrição – Macaparana, designando, em seu lugar o Delegado José Luzia Correia Filho.

Além disso, através da Portaria nº 1332, a autoridade impetrada designou o impetrante para exercer a Chefia da Delegacia de Polícia da 97ª Circunscrição – São Joaquim do Monte (v. ID nº 10586850).

Os atos impugnados mencionam o seguinte motivo: ***“Considerando a capacidade técnica e profissional do servidor previamente analisada por esta Autoridade Subscritora, as quais se encaixam plenamente no perfil desejado para o desempenho de suas atribuições e no que se fizer necessário ao cumprimento de necessidade urgente, visando sempre o interesse público”***.

Observa-se ainda que tais atos fazem referências, em suas motivações, à CI nº 10/2020, da DINTER-1 e à CI nº 9/2020, da DINTER-1, respectivamente.

As aludidas CI's, a seu turno, apresentam os seguintes fundamentos para embasarem o ato de remoção:

Considerando a necessidade de alinhos pontuais nas Unidades Policiais Operacionais subordinadas à Diretoria Integrada do Interior 1 (DINTER-1), de modo a **imprimir maior dinamismo e produtividade nas atividades que lhes são próprias e visando, com isso, propiciar as condições favoráveis para redução nos registros de crimes em geral e, em especial, dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI's), Crimes Violentos Contra o Patrimônio (CVP) e Tráfico de Drogas, contribuindo para que a Secretaria de Defesa Social venha a atingir as metas propostas pelo plano Estadual de Segurança Pública**, denominado Pacto Pela Vida;

Considerando o disposto no Artigo 13, I da lei 6425/72, c/c art. 5º do Dec. 36849/2011;

Considerando a capacidade técnica e profissional do servidor previamente analisada por esta Autoridade Subscritora, as quais se encaixam plenamente no perfil desejado para o desempenho de suas atribuições e no que se fizer necessário ao cumprimento de necessidade urgente, visando sempre o interesse público;

Considerando, por fim, a necessidade urgente de medidas enérgicas para reprimir a criminalidade e apresentar uma resposta proativa e eficaz à sociedade e à administração pública.

7. Destarte, em juízo de cognição sumária, verifica-se que os atos impugnados não fazem qualquer referência a ***“variações dos índices de criminalidade e de efetivo policial”***, consoante estabelece a cláusula 4.3 Edital do Concurso Público.

Com efeito, o fundamento de que a remoção se destina a *“imprimir maior dinamismo e produtividade nas atividades que lhes são próprias e visando, com isso, propiciar as condições favoráveis para redução nos registros de crimes em geral”* não pode ser confundida com necessária demonstração da existência de *“variações dos índices de criminalidade”* consoante preconiza a cláusula do Edital do concurso.

Aliás, nesse mesmo diapasão, não se pode olvidar o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, segundo o qual: ***“A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”***.(Original sem os grifos)

De mais a mais, as Portarias objurgadas sequer fazem referência ao *“efetivo policial”*, vulnerando, de igual modo, a regra editalícia multicitada.

8. À vista de tais considerações, em juízo de estrita delibação, verifica-se a existência de vício na prática dos atos impugnados, o que revela a existência de fundamento jurídico relevante para concessão da medida liminar requestada.

A propósito, colha-se a ensinança de RICARDO ALEXANDRE e JOÃO DE DEUS:

São, portanto, nulos os atos que dependem de motivação, mas a autoridade competente entende que ela está implícita nas circunstâncias que levaram à edição do ato; ou aponta motivos ininteligíveis, ou que não guardam relação com a medida tomada, ou, ainda pior, que revelam a necessidade de providência oposta à adotada.[\[1\]](#) e [\[2\]](#) (Original sem os grifos)

9. Lado outro, é certo que os atos impugnados impõem restrição deveras gravosa ao servidor público, ao determinar a sua remoção para localidade com quase 150 km de distância de sua lotação inicial, em aparente vilipêndio às regras do instrumento convocatório, razão por que, *in casu*, a postergação da concessão do provimento liminar poderá agravar ainda mais os danos

causados ao impetrante, com notório risco ao resultado útil do processo.

Presente, portanto, os requisitos para a concessão do provimento liminar requestado.

10. De arremate, conforme acentuado em linhas transatas, o impetrante objetiva anulação da Portaria nº 1331, de 25.03.2020, que, a um só tempo, o dispensou da Chefia da Delegacia de Polícia da 52ª Circunscrição – Macaparana e designou, em seu lugar, o Delegado José Luzia Correia Filho.

É vetusto o entendimento do c. STJ segundo o qual: “*Sempre que a decisão do “mandamus” possa afetar a situação jurídica das pessoas beneficiadas pelo ato coator, forma-se o litisconsórcio passivo necessário*”.(STJ - REsp 57.352/RS, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 18/05/1998, p. 153).

Por oportuno, colham-seos seguintes escólios, aplicáveis, *mutatis mutandis*, à hipótese dos autos:

MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR. CLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO LUGAR. VAGA ABERTA COM A REMOÇÃO DE SERVIDOR. ALTERNÂNCIA DE CRITÉRIOS (CONCURSO E REMOÇÃO). PREENCHIMENTO COM A REMOÇÃO DE SERVIDORA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA POSSÍVEL AFETADA PELO JULGAMENTO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dirigindo a Impetrante a demanda tão somente contra a autoridade apontada como coatora, deixando, pois, de incluir em seu polo passivo a servidora que será possivelmente atingida por eventual decisão concessiva da ordem, mister se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a citação daquela que foi beneficiada pelo ato impugnado, sob pena de nulidade. (TJ-SC - MS: 601954 SC 2008.060195-4, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 28/01/2010, Seção Civil, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , de competência originária) (Original sem os grifos)

(...)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENSÃO DE PROVIMENTO DE VAGA POR REMOÇÃO - NOMEAÇÃO DE OUTRO SERVIDOR PARA A MESMA VAGA EFETIVADA ANTES DO JULGAMENTO - NULIDADE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM A OUTORGA DE EFEITOS INFRINGENTES

- Denunciado nos autos pelo próprio impetrante, antes do julgamento do mandado de segurança, que a vaga almejada via remoção foi provida mediante a nomeação de candidato aprovado em concurso público, exsurge obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário.

- Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para o reconhecimento da nulidade do feito e o cumprimento dos termos do artigo 47, do CPC.(DES. CORRÊA JÚNIOR). (TJ-MG - ED: 10000130406861003 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 16/09/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). (Original sem os grifos).

Em sede doutrinária, Hely Lopes Meirelles preceitua que: “*nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo*”.[3]

Nesse talante, *in casu*, a eventual concessão da segurança irá interferir na esfera jurídica individual do Delegado que substituiu o impetrante na Chefia da Delegacia de Polícia da 52ª Circunscrição – Macaparana, devendo, pois, ser oportunizado que tal agente público integre a lide.

11. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requestada, em ordem a suspender os efeitos dos atos impugnados, determinando-se, por conseguinte, o retorno do impetrante à Chefia da Delegacia

de Polícia da 52ª Circunscrição –Macaparana.

Outrossim, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, promova a citação de José Luzia Correia Filho, sob pena de revogação da liminar e extinção do presente *writ of mandamus* (v. art. 485, IV e Súmula nº 631 do STF).

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso: Procuradoria do Estado de Pernambuco – PGE/PE, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 29 de julho de 2020.

Desembargador **JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA**
Relator

[1] ALEXANDRE, Ricardo e DE DEUS, João. Direito administrativo esquematizado. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 227/229.

[2] No mesmo sentido Cf.: CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 277.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 67.